



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

**PROCESSO TRT/SP Nº 0003106-78.2012.5.02.0030**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**ORIGEM: 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**RECORRENTE: SIND EMPREG EMPR PROCESSAMENTO DE DADOS**

**RECORRIDA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS**

**Substituição processual. Sindicato da categoria profissional. Tutela de direitos individuais homogêneos. Cabimento. Inteligência do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/1990. Cancelamento do antigo Enunciado nº 310 do TST.** O interesse objeto da tutela postulada pela entidade sindical em nome dos integrantes da sua categoria profissional deve atingir coletivamente aqueles empregados, em maior ou menor abrangência, a fim de se amoldar ao conceito previsto no art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". O TST cancelou o antigo Enunciado nº 310, em sessão do seu Tribunal Pleno (Resolução nº 119/2003, DJ 01/10/2003), afastando a interpretação restritiva que dava ao art. 8º, inciso III, da Constituição da República e sinalizando para a cristalização da jurisprudência no sentido de dar maior amplitude à substituição processual. Os direitos tutelados pelo autor na presente demanda certamente atingem de igual maneira os trabalhadores representados, em maior ou menor abrangência, e, indubitavelmente, amoldam-se ao conceito de interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum previsto no art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/1990. **Recurso Ordinário do sindicato autor provido, no aspecto.**

Inconformado com a sentença de fls. 181/182, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, recorre o sindicato autor, postulando a reforma da decisão de origem para deferir o pedido inicial de reconhecimento da natureza salarial da parcela paga a título de Função Comissionada Técnica - FCT, decretação da nulidade dos critérios de fixação dessa verba, diferenças salariais "*calculadas entre o direito dos empregados ao teto de 60% de seus salários básicos (...) e os valores que receberam efetivamente*" ou, alternativamente, apuração com base no maior valor da FCT; restabelecimento do valor da FCT,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

reflexos das diferenças em férias, gratificações ajustadas, horas extras, adicionais noturnos, 13º salários, FGTS e contribuições previdenciárias, e, para os empregados despedidos, reflexos em verbas rescisórias e na indenização sobre o valor dos depósitos do Fundo. Insiste ainda em honorários advocatícios, na forma da Súmula nº 219 do TST.

Contrarrazões da reclamada.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, requerendo a nulidade do processo por não ter sido chamado a intervir.

É o relatório.

### VOTO

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

O juízo de primeiro grau houve por bem extinguir o feito sem resolução do mérito, por considerar que “os *direitos a percepção de diferenças salariais decorrentes de alteração contratual lesiva, pela alteração do regulamento empresarial da reclamada, quanto à forma de cálculo da Função Comissionada Técnica (...) não apresenta homogeneidade, necessitando da verificação, caso a caso, da efetiva lesividade da alteração em relação a cada empregado (...)*”.

Insiste o sindicato autor em sua legitimidade ativa, alegando que se trata, *in casu*, de direitos individuais homogêneos.

Prospera.

Registre-se preliminarmente que a natureza da ação intentada independe de autorização expressa dos representados do sindicato. O Tribunal Superior do Trabalho, em muito boa hora, cancelou sua Súmula nº 310, que, na prática, vedava a substituição processual. Vive-se hoje um momento em que a substituição processual pelo sindicato é exercida amplamente.

Nem poderia ser diferente.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

Com efeito, dispõe o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal que *“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”*.

Referido dispositivo constitucional assegurou ao sindicato legitimação extraordinária para ajuizar qualquer ação, em benefício de integrantes da categoria, desde que presente o nexo entre o interesse tutelado pela entidade sindical e o interesse comum em disputa pelos trabalhadores da categoria.

Note-se, a propósito, que constituem interesses individuais homogêneos da categoria aqueles que decorrem da mesma lesão a um interesse geral, que podem ser defendidos judicialmente tanto pelo trabalhador individualmente, como também pela entidade sindical representativa da categoria profissional, considerando o seu caráter transindividual.

Assim, o interesse objeto da tutela postulada pela entidade sindical em nome dos integrantes da sua categoria profissional deve atingir coletivamente aqueles empregados, em maior ou menor abrangência, a fim de se amoldar ao conceito previsto no art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos *“os decorrentes de origem comum”*.

Nesse sentido a posição do Ministro Ronaldo Lopes Leal, ex-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que em abril do ano de 2000 já defendia a revisão do então vigente Enunciado nº 310 da Corte Superior, *litteris*:

*“Nitidamente os direitos e interesses individuais previstos no art. 8º, inc. III, da Constituição são homogêneos, porque só podem ser os decorrentes de origem comum, na medida em que “da categoria”. São aqueles direitos e interesses de que são titulares os trabalhadores enquanto indivíduos, mas todos se originam da mesma lesão (ou ameaça) a um direito ou interesse geral. Vale dizer: **ou toda a categoria está sofrendo a mesma lesão que se faz sentir na esfera jurídica de cada um e de todos ou a lesão fatalmente irá atingir os indivíduos, integrantes da categoria, que se postarem na mesma situação de fato. Por exemplo, o regulamento da empresa que muda e atinge a todos***



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

*indiscriminadamente no mesmo momento; ou que muda e atinge só aos que precisariam dispor do direito em determinadas situações, como a doença, a aposentadoria, etc.*

*(...)*

*“Ao adotar a atual redação, o inc. III do art. 8º constitucional quis restringir a legitimação à defesa dos direitos e interesses individuais da categoria. E quais são esses direitos e interesses? São aqueles que, embora resultantes de lesões individuais, coincidem com direitos e interesses transindividuais, porque concernem a todos os membros de uma comunidade sindical. Tais interesses e direitos tanto podem ser judicialmente defendidos pelo lesado individual - eis que não se discute a sua legitimidade - como pelo sindicato, dado ao caráter transindividual dos direitos e interesses em jogo, que não atingem apenas "A" ou "B", mas todos. A partir daí não pode mais a empresa fiar-se no princípio dispositivo da ação para perpetrar lesões. O sindicato poderá propor a ação categorial em benefício de todos, mesmo daqueles que não querem litigar, temerosos da despedida ou da futura discriminação.*

*“Os direitos nitidamente individuais ficam a salvo da legitimação extraordinária do sindicato, pois nem teria sentido repartir a titularidade para propor a ação entre aquele que sofre uma lesão personalíssima, nitidamente individual, e o sindicato da sua categoria. Por isso, a substituição processual não é ampla e irrestrita, como querem alguns. A legitimidade do sindicato detém-se nos umbrais dos direitos que não são categoriais, aqueles que estão reservados ao poder dispositivo do empregado.*

*(...)*

*“Vistas as coisas deste ângulo, pode-se afirmar que a **regra contida no art. 8º, inc. III, da Carta Magna é de alta relevância e modernidade, correspondendo às tendências atualizadoras do conceito de legitimidade imperantes nos países mais civilizados do mundo e consagradas no mais moderno diploma processual civil de que o Brasil dispõe: o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078/90. Na verdade, a regra constitucional outorga ao sindicato a defesa de direitos individuais homogêneos, definidos como tais porque decorrentes de origem comum, correspondendo à hipótese prevista na acepção legal.***

*“O Poder Judiciário do Trabalho vem resistindo a acolher a figura da substituição processual, porque está inseguro quanto ao*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

*procedimento e quanto às conseqüências decorrentes de tal acolhimento. A ausência de procedimento atemorizou toda uma geração de juristas, que se ocuparam do tema, e com razão. Hoje, com os novos textos legais, que vêm revolucionar o processo civil e trabalhista, rompendo com tradições individualistas, espanca-se o temor do litígio desastroso ou o temerário do substituto processual ante, v.g., as regras da coisa julgada in utilibus e secundum eventum litis, previstas no art. 103 da Lei nº 8.078/90, que assim dispõe: "Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: III - Erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas (leia-se lesados) e seus sucessores, na hipótese do inc. III do parágrafo único do art. 81" (o que trata dos interesses individuais homogêneos) (Notas entre parênteses foram por nós acrescidas). O § 2º diz: 'Na hipótese prevista no inc. III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização (leia-se ação trabalhista) a título individual' (Inserção nossa). O § 3º dispõe: 'Os efeitos da coisa julgada (omissis) não prejudicarão as ações de indenização por danos individualmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99'.*

*(...)*

***"A Justiça do Trabalho não pode voltar as costas ao que há de mais adequado e moderno para a solução de problemas sociais, entre os quais avulta o caráter individualista de suas demandas em cotejo com a massificação das lesões, estimulando a conflitualidade individualizada que, absurdamente, já chegou a dois milhões de ações anuais.***

***"O Enunciado nº 310, em tal contexto, padece de invencível anacronismo. É iminente, porém, o julgamento de processos em que se discute a legitimação extraordinária do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Sedimentada que foi a experiência do Enunciado nº 310 e ultrapassados os seus conceitos, chega a hora de revisá-lo."*** (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO DAS LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

- Artigo publicado na Síntese Trabalhista nº 130 - ABR/2000, pág. 5).

Conforme previsto pelo Eminentíssimo Ministro, o TST não apenas revisou o antigo Enunciado nº 310, mas efetivamente cancelou-o, em sessão do seu Pleno (Resolução nº 119/2003, DJ 01/10/2003), afastando a interpretação restritiva que dava ao art. 8º, inciso III, da Constituição da República, e sinalizando para a cristalização da jurisprudência no sentido de dar maior amplitude à substituição processual.

Note-se que os direitos tutelados pelo autor na presente demanda certamente atingem amplamente e de igual maneira os trabalhadores da categoria profissional representada, em maior ou menor abrangência, e, indubitavelmente, amoldam-se ao conceito de interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum previsto no art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/1990.

Ressalte-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial atual sobre o tema, vazado na ementa de acórdão que peço vênias para transcrever abaixo, resultado de recente julgamento realizado pela SDI-I do TST:

**EMBARGOS SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - LEGITIMIDADE PROCESSUAL ART. 80, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO**  
**1. A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista do Sindicato, por considerá-lo ilegítimo na hipótese. Utilizou, para esse fim, a Súmula nº 310, posteriormente cancelada pela Res. nº 119/2003, DJ 01/10/2003. 2. No caso dos autos, constata-se que o Sindicato está pleiteando 1) diferenças salariais por atraso no pagamento; 2) multa normativa por atraso no pagamento dos salários; 3) multa por descumprimento de cláusula coletiva; 4) condenação em obrigação de fazer, relativa a pagamento dos salários em conta corrente sem atraso. Todos os pedidos enquadram-se dentro da categoria de direitos individuais homogêneos, cujo conteúdo é definido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 81, III) como aqueles decorrentes de origem comum. 3. Os direitos individuais homogêneos caracterizam-se e esta é a razão do termo origem comum adotada pelo art. 81, III, do CDC pela sua homogeneidade e potencialidade de tutela por ações coletivas, como a que ocorre pela substituição processual realizada pelo Sindicato. O que importa, para se averiguar a**



**aplicação do teor do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, é que sejam direitos que derivem do mesmo fundamento de fato e de direito (art. 46, II, do CPC) e tenham relação de afinidade por um ponto comum de fato ou de direito (art. 46, IV, do CPC). 4. Ademais, para a configuração do direito homogêneo, há de se verificar as causas relacionadas com o nascimento dos direitos subjetivos; examinar se derivam de um mesmo complexo normativo sobre uma situação fática que seja idêntica ou semelhante. Para tanto, é imprescindível que haja a congruência de três elementos essenciais: 1o) identidade referente à obrigação; 2o) identidade relativa à natureza da prestação devida; 3o) identidade do sujeito passivo (ou sujeitos passivos) em relação a todos os autores. 5. Assumidas essas premissas, o entendimento adotado pela C. Turma funda-se em precedente já superado nesta Corte, porquanto foi cancelada a Súmula nº 310, ao fundamento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, inclusive na defesa de direitos individuais homogêneos. 6. Esse entendimento decorre de interpretação coerente da Constituição, conferindo-lhe seu cunho deontológico. É de ressaltar que a Carta Magna não deve ser interpretada com base na lei, e, sim, a lei deve pautar-se na Constituição da República. É questão de lógica hierárquica que se aplica na interpretação jurisdicional, que deve, cada vez mais, ter como base que a Constituição da República estabelece deveres a serem cumpridos, especialmente se a questão envolve a ampliação do acesso à Justiça. Ao mesmo tempo, em uma análise mais detida, a questão coaduna-se com o princípio democrático, por que esta Corte deve continuamente zelar. 7. **Ressalte-se que um dos valores basilares do Direito do Trabalho no Brasil, sobretudo com o processo de democratização trazido pela Constituição da República de 1988, é a ampliação da atuação dos sindicatos, conferindo-lhes, por meio do art. 8o, III, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. 8. A ação coletiva apresenta importantes qualidades para a efetivação de direitos: 1o) por expressar o interesse da categoria, a pretensão ganha força enquanto qualificada pela coletividade; 2o) por ser exercido por um sindicato, a pretensão atinge um número acentuado de beneficiários, o que demonstra a efetivação do acesso à Justiça; 3o) por beneficiar a categoria, seu sindicato ganha em legitimidade, na medida em que busca exercer a função e o dever que lhe foram constitucionalmente previstos. 9. Garantir o acesso à Justiça por meio dos sindicatos, interpretando a Constituição****



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

*como norma, e, não, como simples valor axiológico, é, sim, conferir o teor democrático que o Direito do Trabalho deve continuamente preservar. O art. 8º, III, da Constituição da República, por isso, é basilar; é norma de efetivação do princípio democrático. Embargos conhecidos e providos” (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - E-RR-741.470/2001.0 - SBDI-1 - publicado no DJU de 18/08/2006 - destaquei).*

Por conseguinte, versando a pretensão formulada na presente ação sobre direitos individuais de origem comum e pertinentes à categoria profissional representada pelo autor, de forma a evidenciar a necessária homogeneidade, afigura-se legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual, pelo que se impõe o acolhimento da pretensão recursal, reconhecendo-se a legitimidade do sindicato autor para propor a ação como substituto processual.

O fato de ser necessária dilação probatória maior ou menor não descaracteriza a natureza dos direitos. Evidentemente haverá particularidades, que devem ser levadas em consideração para a liquidação dos haveres decorrentes do reconhecimento do direito. Este, contudo, vai ou não emergir de um único ato da reclamada, que alterou critérios até então vigentes quanto à forma de cálculo da FCT - Função Comissionada Técnica. Definido o âmbito de abrangência deste direito, as diferenças salariais são consequência direta, e, evidentemente, serão de valor diverso para cada empregado, mas aí já não se estará mais em fase de conhecimento.

Cabe, por fim, considerar que a substituição processual, quanto mais largamente praticada, mais desafogará a Justiça, resolvendo de forma satisfatória e coletiva problemas que viriam a se transformar em inúmeras reclamações individuais. Isso viria em benefício inclusive da organização judiciária, embora não necessariamente dos juízos singulares, que teriam de se ver na iminência de resolver problemas mais complexos, para os quais, porém, encontram-se aparelhados intelectualmente em plenitude. Assim, é de ser saudado com entusiasmo que venham os sindicatos a proporem mais ações por substituição processual, que são o coroamento glorioso do acesso do indivíduo ao Poder Judiciário.

Por fim, cabe avaliar o pedido do Ministério Público, que defende





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles*

a obrigatoriedade de sua intervenção, com fundamento nos arts. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 92 da Lei nº 8.078/1990:

Salvo engano, os direitos aqui vindicados são individuais homogêneos, uma modalidade de direitos transindividuais que, não obstante, não se afigura coletiva. A diferença entre direitos individuais homogêneos e coletivos é que estes cobrem um número indeterminado de titulares, enquanto aqueles cobrem um número determinado.

O art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 assim dispõe:

*Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*§ 1º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.*

Já o art. 92 da Lei nº 8.078/1990 diz:

*Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.*

Os artigos em referência não determinam a intervenção do Ministério em ações individuais. A obrigatoriedade de manifestação do Ministério Público é para direitos coletivos, o que exclui os meramente individuais, mesmo que homogêneos.

Assim, não haveria necessidade de intervenção do *Parquet* na instância primeira.

No entanto, tendo em vista que neste caso não houve instrução processual, tendo a sentença de primeiro grau sido prolatada após o adiamento da audiência inaugural, a anulação do processo a partir de fls. 181 (sentença) equivale à reabertura da instrução processual, de modo que, apenas em homenagem ao princípio da ampla defesa e ao *due process of law*, para evitar nulidade, determino que seja o Ministério Público notificado para que expresse seu posicionamento no primeiro grau, fundamentadamente.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles*

Após a manifestação do MPT e das partes, caso cabíveis, o juízo *a quo* deve enfrentar o mérito da questão. **Reformo.**

Pelo exposto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário do sindicato autor, para declará-lo parte legítima para figurar no pólo ativo da ação, devendo os autos retornar à origem para que o juízo *a quo* reabra a instrução processual, notifique o MPT para manifestação e julgue o mérito, como entender de direito.

*(assinatura eletrônica)*

**DAVI FURTADO MEIRELLES**  
**Desembargador Relator**